

VOTO

Trata-se, originalmente, de auditoria que buscou verificar a aplicação irregular dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF, nos exercícios de 1998 a 2003, pela Prefeitura de Colinas/MA. Por meio do Acórdão 611/2006-Plenário, o processo foi convertido em tomada de contas especial.

2. Por intermédio do Acórdão 1839/2011 – Plenário, este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, condenou o Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, empresário individual, em débito, solidariamente com outros responsáveis pelos valores especificados e aplicou-lhe multa individual de R\$ 10.000,00. Aplicou, ainda, a Sra. Sileusa Soares da Silva, membro da comissão municipal de licitação, multa no valor de R\$ 5.000,00.

3. No Voto condutor do referido Acórdão, o Relator a quo, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, assim justifica a aplicação das sanções:

“2. Em resumo, as irregularidades que fundamentaram a conversão dos autos em TCE referiam-se a inexecução de serviços contratados e saques da conta específica do Fundef sem suporte em documentação comprobatória. Constatou-se, ainda, outras ocorrências que, apesar de não denotarem a existência de dano ao Erário, foram consideradas graves e suscitaram a audiência dos responsáveis, como os indícios e evidências de simulação de licitações e de aceitação, nos processos licitatórios, de documentos de habilitação com indicativo de falsidade ou adulteração.”

4. Em específico, o primeiro recorrente, Sr. João Batista, representante da empresa J. B. M. Costa Júnior e identificado nos autos como sobrinho do então prefeito municipal de Colinas/MA, Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, respondeu, solidariamente com outros responsáveis, por pagamentos à empresa J. B. M. Costa Júnior, inexistente fisicamente.

5. Por sua vez, a Sra. Sileusa Soares da Silva, na condição de membro da CPL, respondeu pelas seguintes irregularidades: haver levado à frente convites para a contratação de obras em desacordo com as disposições legais, dada a ausência de elaboração prévia de projetos básicos e realização de convites com significativas evidências de que sua realização foi simulada.

6. Irresignados com a deliberação desta Corte, comparecem os responsáveis novamente aos autos para interpor os recursos de reconsideração que ora se apreciam.

7. Quanto à admissibilidade, presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do presente recurso de reconsideração.

8. No mérito, observo que a análise efetuada pela Secretaria de Recursos refuta, com razão, os argumentos apresentados pelos recorrentes. Esses não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida. Nesse sentido, adoto como razões de decidir os elementos contidos na instrução da unidade técnica, reproduzida no Relatório precedente.

9. O recurso apresentado pelo Sr. João Batista Macedo Costa Júnior não apresenta qualquer elemento novo e apenas repete o que foi alegado por ocasião da apresentação de sua defesa. A firma, em síntese, a existência física da empresa, a efetiva entrega dos bens vendidos e a ausência de fraude. Conforme se depreende dos autos, os indícios de fraude foram devidamente descritos e comprovados, sendo que as razões recursais não são suficientes para elidir as irregularidades.

10. Por fim, o recurso apresentado pela S^a Sileusa tenta demonstrar que a função que a recorrente ocupava era meramente administrativa e conclui que não poderia ser atribuído culpa a agente que desempenhou, apenas, suas funções.

11. Como bem observado pela unidade instrutiva, a comissão de licitação, da qual a recorrente era membro, permitiu a ocorrência das irregularidades, já que houve a indevida habilitação de empresas que apresentavam documentos adulterados. Nesse sentido, consoante manifestação da Serur, o seu recurso não merece ser provido.
12. Registre-se, ainda, que tanto a Serur como o MP/TCU propõem a reforma, de ofício, do Acórdão recorrido (Acórdão 1839/2011-Plenário), para excluir o débito e multa aplicados à empresa J. B. M. Costa Júnior.
13. De fato, o acórdão, na forma como se encontra, está por caracterizar **bis in idem**. Explico: o citado acórdão, no subitens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.4.2, impôs à firma individual J. B. M. Costa Júnior, de propriedade do Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, e à pessoa física do Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, solidariamente, débito e multa.
14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, *“logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.”*
15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.
16. Não cabe, portanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para casos da espécie.
17. Ante o exposto, estando caracterizada a ocorrência do bis in idem, estou de acordo com as propostas uniformes da Serur e do MP/TCU no sentido de que se deva reformar, de ofício, o Acórdão 1839/2011 – Plenário, para que sejam suprimidos o débito e a multa impostos à firma individual J. B. M. Costa Júnior, mantendo-se os demais termos da decisão.

Isso posto, acompanhando os pareceres precedentes, VOTO no sentido de negar provimento aos presentes recursos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator